



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE
5º OFÍCIO**

Excelentíssima(o) Juiz(a) Federal da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Acre

Ação Civil Pública n. 1007340-62.2022.4.01.3000

O MPF apresenta **recurso de apelação** em face da sentença que julgou pela parcial procedência dos pedidos, pelas razões a seguir registradas. Por oportuno, requer sejam os autos remetidos ao TRF para apreciação do recurso.

LUCAS COSTA ALMEIDA DIAS

Procurador da República

Procurador Regional dos Direitos do Cidadão



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE
5º OFÍCIO**

Excelentíssimas/os Desembargadoras/es Federais,

Ação Civil Pública n. 1007340-62.2022.4.01.3000

RAZÕES DE APELAÇÃO

1. Tempestividade

A sentença de parcial procedência foi proferida no dia 12/12/2024 (ID 2162970994) e os embargos de declaração opostos pelo MPF foram rejeitados em 26/03/2026 (ID 2242414089). Pelo art 1.026 CPC, os embargos de declaração interrompem o prazo para interposição de recurso. Assim, após seu julgamento, começou o prazo para interposição da apelação, que é de 15 dias úteis, computados em dobro para o MPF (art. 1.003, par. 5º c/c art. 219 e art. 180, do CPC).

Portanto, o recurso interposto nesta data é tempestivo, conforme atesta o PJe.

2. Relatório

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo MPF em face da União, da ANAC, da Infraero, da Concessionária dos Aeroportos Amazônia S.A e dos Municípios de Rio Branco (AC) e Cruzeiro do Sul (AC), com o objetivo de garantir condições mínimas de acessibilidade aos passageiros com deficiência no embarque e desembarque realizados nos aeroportos brasileiros, bem como a condenação dos réus pelos danos morais coletivos causados às pessoas com deficiência.

Foi deferida em parte a antecipação da tutela (ID 1280796783) e na sentença foi confirmada a tutela provisória de urgência, com os pedidos parcialmente procedentes com as seguintes obrigações (ID 2162970994):



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE
5º OFÍCIO**

l) de fazer:

a) em âmbito nacional:

a.1) à ANAC e à UNIÃO que realizem, no prazo de 60 dias, levantamento de todos os aeroportos com fluxo anual superior a 100.000 passageiros que não possuem passarela telescópica ou sistema eletromecânico de elevação (ambulifit) e adotem providências para exigi-los dos respectivos operadores aeroportuários, inclusive com a aplicação de penalidades pelo descumprimento da Resolução ANAC 280/2013 e das NBRs 9050 e 14273, ambas da ABNT;

a.2) à ANAC e à UNIÃO que, no prazo de 120 dias, apresentem cronograma de fiscalização anual dos aeroportos com fluxo anual superior a 100.000 passageiros que contemple, no mínimo, a adequação da acessibilidade nos (a) mobiliários, (b) banheiros, (c) sinalização tátil e visual, (d) assentos, (e) terminais de autoatendimento, inclusive com a aplicação de penalidades pelo descumprimento da Resolução ANAC 280/2013 e das NBRs 9050 e 14273, ambas da ABNT;

a.3) à ANAC e à UNIÃO que, nas novas concessões de aeroportos, exijam dos operadores aeroportuários a passarela telescópica ou sistema eletromecânico de elevação (ambulifit), operados por funcionários qualificados para a garantir a segurança no transporte de pessoas com deficiência;

a.4) à UNIÃO que comunique, através da Secretaria Nacional do Consumidor e com o apoio da Secretaria Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência, as irregularidades narradas nesta ação civil pública aos integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor para fiscalização dos aeroportos e das companhias aéreas;

a.5) à ANAC que promova a fiscalização da observância das normas técnicas de acessibilidade e desenho universal definidas pela ABNT, que ostentem observância cogente (e não mera faculdade ou possibilidade) pelos operadores aeroportuários, inclusive no que tange à realização de treinamento anual dos funcionários dos operadores aeroportuários e aéreos quanto à adequada assistência a PcDs, comprovando, por ocasião do cumprimento de sentença, a



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE
5º OFÍCIO**

realização de avaliações periódicas, facultando ao Ministério Público Federal a aferição da efetividade das medidas adotadas;

b) em âmbito estadual:

b.1) à CONCESSIONÁRIA DOS AEROPORTOS DA AMAZÔNIA S.A. que, no prazo de 60 dias, adquira rampa (para o aeroporto de Cruzeiro do Sul) passarela telescópica ou sistema eletromecânico de elevação (ambulifit) (para o aeroporto de Rio Branco), disponibilize funcionários capazes de operá-lo nos períodos em que houver voos, independente da celebração de acordos ou contratos com os operadores aéreos, de modo que passageiros com deficiência não sejam carregados manualmente nos aeroportos do estado do Acre, exceto em situações que exijam a evacuação de emergência da aeronave;

b.2) aos MUNICÍPIOS DE RIO BRANCO/AC e de CRUZEIRO DO SUL/AC que realizem manutenção nas vias de circulação de pessoas (passeio público), de modo a retirar rachaduras e obstáculos capazes de causar acidentes, mediante plano de execução com prazo máximo de 6 meses para conclusão das reformas.

l) de pagar:

a) à União e à ANAC, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais coletivos, no valor de R\$ 1.000.000,00, a ser destinado ao Fundo de Direitos Difusos;

b) sobre o valor da condenação deverão incidir juros moratórios desde a citação (porque imprecisa a data de ocorrência do evento danoso) e correção monetária desde a presente data (consoante prelecionam as Súmulas n. 54 e 362, e REsp 1.114.398/PR, Rel. Min. Sidnei Beneti, Segunda Seção, DJe 16.2.2012, do STJ, em exame de recurso repetitivo), observados os índices preconizados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal vigentes ao tempo do cumprimento da sentença.

O MPF protocolou o Cumprimento Provisório de Sentença n. 1013613-86.2024.4.01.3000 em relação às obrigações de fazer; e opôs embargos de declaração em relação à sentença para que os valores a título de danos morais coletivos sejam destinados a projetos de apoio e educação a pessoas com deficiência, conforme requerido desde a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE
5º OFÍCIO

petição inicial (ID 2164405292).

Contudo, os embargos foram rejeitados (ID 2242414089) e o pedido para que os danos morais coletivos sejam destinados a projetos de apoio e educação a pessoas com deficiência continua sem apreciação. Desse modo, necessária a presente apelação para reforma da sentença.

2. Fundamentos para a reforma da sentença

2.1. A legalidade da destinação alternativa da indenização em danos morais coletivos

A sentença condenou União e à ANAC, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais coletivos, no valor de R\$ 1.000.000,00, a ser destinado ao Fundo de Direitos Difusos, e não diretamente a projetos de apoio e educação a pessoas com deficiência, conforme pretendido pelo MPF.

Ao estabelecer a destinação do montante obtido pela indenização a título de dano moral coletivo, o julgador tem o poder-dever de escolher a destinação que melhor concretize os direitos sociais, e, na dúvida, **deve optar pela interpretação que lhes ofereça maior eficácia.**

Os fundos especiais estão previstos na Lei Geral de Orçamentos e correspondem ao produto de receitas especificadas que por lei se vinculam a realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação (art. 71, Lei n. 4.320/1964).

Já o Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (FDD) foi criado pela Lei da Ação Civil Pública, para assegurar a destinação específica e reparação integral do dano no âmbito da responsabilidade civil, como a reparação dos danos causados ao meio ambiente,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE
5º OFÍCIO

ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico, paisagístico, por infração à ordem econômica e a outros interesses difusos e coletivos.

Compete ao Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos (CFDD) zelar pela aplicação dos recursos de acordo com os objetivos previstos nas leis anteriores (art. 6º, I, Decreto n. 1.306/1994). Ou seja, deve priorizar a utilização dos recursos na reconstituição dos bens lesados, no próprio local onde o dano ocorreu ou possa vir a ocorrer (art. 7º, parágrafo único, Decreto n. 1.306/1994).

A [Resolução n. 179/2017 - CNMP](#) prioriza a reconstituição específica do bem lesado, sempre que possível, no caso das indenizações pecuniárias referentes a danos a direitos ou interesses difusos e coletivos (art. 5º).

Nesse sentido, estabelece que é perfeitamente admissível a destinação dos referidos recursos a projetos de prevenção ou reparação de danos de bens jurídicos da mesma natureza, ao apoio a entidades cuja finalidade institucional inclua a proteção aos direitos ou interesses difusos, a depósito em contas judiciais, além da destinação específica que tenha a mesma finalidade dos fundos previstos em lei ou esteja em conformidade com a natureza e a dimensão do dano (art. 5º, par. 1º).

Sobre a destinação adequada das condenações em dinheiro nas ações civis públicas, Xisto Tiago de Medeiros Neto afirma que:

Dessa maneira, por força da aplicação dos princípios fundamentais da adequação e efetividade da tutela jurisdicional e da reparação integral dos danos individuais e coletivos (art. 5º, V, X e XXXV, da CF), além do inegável reconhecimento dos amplos poderes do juiz na condução e solução eficaz do processo coletivo, **exige-se, à luz do atual arcabouço constitucional, uma interpretação com ele coerente e conforme, a consagrar a possibilidade da destinação das parcelas pecuniárias da condenação pelo dano coletivo para o atendimento de finalidade específica, diante do caso concreto, no**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE
5º OFÍCIO**

plano da reparação do direito violado, diversamente do encaminhamento aleatório desses valores para um fundo genérico, opção que, objetivamente, afasta-se do desiderato exigido legal. (A destinação adequada das condenações em dinheiro nas ações civis públicas trabalhistas. Revista do Tribunal Superior do Trabalho, vol. 88, n. 2, abr/jun 2022, p. 174-176.)

Não há como justificar, portanto, a exclusividade de destinação a um fundo, pois a própria Constituição Federal prevê o princípio da integral reparação do dano (art. 5º, X, CF) para priorizar, sempre que possível, as melhores opções para efetiva reparação dos direitos coletivos violados no caso concreto.

A [Resolução Conjunta CNJ/CNMP n. 10/2024](#) já prevê a possibilidade da indenização em bens e valores decorrentes de decisões judiciais referentes a danos morais coletivos serem destinados a pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos e previamente cadastradas, que realizem atividades ou projetos relacionados diretamente à natureza do dano causado (art. 1º, par. 2º, inciso III c/c art. 5º, inciso II).

Por este motivo, deve-se dar prioridade às formas de recomposição específica dos danos causados, no local onde foram violados. Afinal, não há lógica alguma em destinar os valores aqui obtidos a um fundo que é administrado pela própria União, ré na ação.

Além disso, com o recente desvirtuamento do FDD, consolidado pelo contingenciamento dos recursos para assegurar as metas de superávit primário do governo federal, impede que o fundo atenda ao propósito legalmente definido, isto é, a reconstituição do bem específico lesado ou execução de outras providências destinadas à defesa de direitos difusos e coletivos.

2.2. O contingenciamento financeiro dos recursos do FDD

A reparação em dinheiro objetiva não somente a reconstrução do bem material



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE
5º OFÍCIO**

lesado, mas também a compensação mínima dos danos causados pela lesão a bens de natureza imaterial sem equivalência econômica, o que será impossível diante da destinação definida na sentença apelada.

A distorção no funcionamento do FDD é manifesta. Em julgamento da 2ª Câmara do Tribunal de Contas da União ([Acórdão n. 13669/2020](#)), o TCU já pontuava a baixa execução orçamentária e a ocorrência de discrepâncias entre as origens e as destinações dos recursos controlados pelo fundo.

O MPF ajuizou a ACP n. 5008138-68.2017.4.03.6105 perante o TRF da 3ª Região, com demonstração de que a União se apropria indevidamente das verbas depositadas no FDD, ao se valer de artifícios orçamentários para impedir a aplicação desses recursos na finalidade a que se destinam. Foi alegado, inclusive, que a aplicação desses recursos jamais foi integralmente destinada aos fins específicos a que o fundo foi criado, e que constituíam mecanismo meramente arrecadatório do poder público. A ação se encontra em pauta de julgamento.

Situação semelhante se deu no Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN), em que o Pleno do STF determinou o descontingenciamento dos recursos do fundo pelo descumprimento da finalidade legal, tal como ocorre no FDD (ADPF n. 347/DF, STF). Na decisão, foi ressaltada a necessidade de utilização dos recursos do referido fundo especial “com a finalidade para a qual foi criado”.

Inclusive, com a Lei Complementar 211/2024, o Governo Federal está autorizado a destinar o superávit financeiro relativo a certos fundos nacionais, o FDD entre eles, seja usado para fechar rombos no orçamento (art. 2º, I).

Nesta perspectiva, a destinação dos recursos ao FDD obstará seu efetivo uso em prol das pessoas com deficiência. Pelo contrário, os recursos serviriam, mais uma vez,



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE
5º OFÍCIO**

para utilização pela União, ré na presente ação, o que desvirtuaria todo o sentido da indenização.

3. O pedido

Por todo o exposto, o **MPF** requer a reforma da sentença, para que a condenação da União e a ANAC ao pagamento do dano moral coletivo no valor de R\$ 1.000.000,00 seja revertida em favor de projetos de apoio e educação a pessoas com deficiência, elaborados com o auxílio de associações e entidades com experiência na temática e participação do MPF.

LUCAS COSTA ALMEIDA DIAS

Procurador da República

Procurador Regional dos Direitos do Cidadão